



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

- ❖ ASSESSORIA JURÍDICA
- ❖ PARECER N. 03/2025

1 – VETO 001/2025 REFERENTE AOS SEGUINTE PROJETO:

- PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/25, DE 08 DE JANEIRO DE 2025 – “CONCEDE REAJUSTE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, AOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

-PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/25, DE 08 DE JANEIRO DE 2025 – “CONCEDE REAJUSTE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES, PRESIDENTE DA CÂMARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Vide Parecer Complementar 02/2025, que já tratou do veto em questão.

2 –Projeto de Lei Municipal nº 007/25, de 14 de janeiro de 2025, que “ALTERA O ÍNDICE DE REAJUSTE A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, FIXADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.477/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Reprisa-se quanto a este projeto o disposto no Parecer Jurídico nº 01/2025, item 6, cuja fundamentação é a mesma, sendo que a proposição em tela de nº 007/2025 encaminhada pelo Poder Executivo, visa **apenas alterar o índice de revisão concedido, tendo em vista que na data de encaminhamento do projeto anterior, de nº 005/25, de 08/01/2025, constou o índice IPCA-E acumulado daquela data de envio (prévia do IPCA), sendo que, segundo a justificativa que acompanha o projeto, dias após foi divulgado o índice oficial acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, **de 4,71% para 4,83%**.**

A questão técnica e de legislação que autoriza a revisão geral anual para os servidores já foi abarcada pelo parecer 01/2025.

Segundo a mensagem do projeto:

*“Portanto, a Administração se utilizou de um dos quatro índices de inflação do IBGE, qual seja, IPCA-15, que difere do IPCA apenas no período de coleta, que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. **Funciona como uma prévia do IPCA.** O referido site previu o índice apurado em publicação datada de 27/12/2024, às 09 horas”.*

Desta forma, até a data de 10/01/2025, precisamente às 09h, eram as informações oficiais existentes quanto ao referido índice, de modo que outros municípios também utilizaram em data anterior a 10/01/2025 o referido percentual para as revisões gerais de seus servidores.

*Findada e procedidas as considerações necessárias, sendo o índice oficial e **atual expedido apenas em 10/01/2025, às 09 horas**, o percentual IPCA*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

acumulado de 12 (doze) meses perfaz o montante de **4,83%** no ano calendário 2024, conforme informações extraídas do site oficial do GOV.BR IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>”.

Assim, o projeto está apto para ser apreciado pelo Plenário, após novo parecer de ambas as Comissões da Casa.

3 - Projeto de Lei Municipal nº 008/2025, de 16 de janeiro de 2025, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE QUATRO IRMÃOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta veio acompanhada de justificativa e afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência (arts. 5º, I e II,) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 48, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica do Município.

Da leitura da proposição e de sua justificativa, verifica-se que se refere à concessão de transporte gratuito para os moradores de Quatro Irmãos/RS, que frequentem cursos de ensino médio profissionalizante (técnico em agropecuária, magistério e outros), graduação (bacharelado, licenciatura e tecnológico), cursos técnicos e profissionais avançados, oferecidos por universidades, faculdades, institutos politécnicos, escolas superiores e outras instituições nos Municípios de Erechim/RS e Getúlio Vargas/RS.

No projeto constam todos os requisitos e obrigações que devem ser cumpridos pelos estudantes para poder se beneficiar do transporte gratuito.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para repasse de valores para custeio do transporte escolar.

O projeto em tela atende os preceitos da Lei Orgânica:

CAPÍTULO XI - DOS TRANSPORTES

Art. 95. O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiro para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)

Parágrafo único. A política e transporte público municipal de passageiros deverá esta compatibilizada com os objetivos da políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I - Assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

cultura, bem como fins econômicos e sociais essenciais;(grifo nosso)

Art. 104. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania. (grifo nosso).

A proposição está de acordo com a Legislação Municipal, pois a gratuidade do transporte estimula a educação em nível superior e técnico, que não há no Município.

Diante da gratuidade total concedida, importante haver a estimativa de impacto orçamentário financeiro acompanhando o projeto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que sejam estimados os impactos orçamentários e financeiros em caso de diminuição da receita.

Foi apresentado substitutivo parcial, com pequena alteração nos arts. 6º e 7º, sem alterar o sentido do projeto, acompanhado também da estimativa de impacto.

Desta forma, sob o ponto de vista enfocado, estando a proposição acompanhada pelo impacto acima citado, a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, além das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tributação.

Quorum: maioria simples.

4 – Projeto de Lei Municipal nº 009/2025, de 20 de janeiro de 2025, que “RECEPCIONA O VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PREVISTO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, CONCEDENDO REAJUSTE COMPLEMENTAR AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS EFETIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR E AOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE EM FUNÇÕES DE PROFESSOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta veio acompanhada de justificativa e afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência (arts. 5º, I e II,) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 48, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão se refere **apenas à complementação dos vencimentos dos servidores** investidos em cargos efetivos de professor, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e a remuneração dos contratos temporários de professor, com a complementação no percentual de 1,44% aplicado sobre a revisão geral já concedida pela Lei



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

Municipal n. 1.477/2025, como forma de cumprir o piso nacional (Lei Federal n. 11.738/2008) concedendo o reajuste total à categoria de **6,27% (seis, vinte sete por cento)**.

De acordo com a Lei Orgânica:

Art. 113. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantia à valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional do magistério, ou qualquer profissional de Educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso de educação.

Parágrafo único. O Poder Público poderá oferecer incentivos através de recurso para melhor valorização do profissional em educação e educando.

A matéria é de natureza legislativa e a proposição está revestida das condições de legalidade e apta a ter o mérito submetido ao Soberano Plenário, além da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tributação.

Quorum: maioria simples.

5 - PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2025, DE 23 DE JANEIRO DE 2025, que AUTORIZA O PEDER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONVÊNIO COM A SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTO ANTÔNIO DE JACUTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta veio acompanhada de justificativa e afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência (arts. 5º, I e II,) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 48, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica do Município.

Sobreveio também substitutivo parcial de correção da ementa, que possuía trecho repetido.

A proposição visa realizar novo convênio com a **Sociedade Assistencial Santo Antônio de Jacutinga**, para fins de manutenção na instituição dos idosos atualmente abrigados e, a possibilidade de abrigamento de outros idosos residentes no município de Quatro Irmãos, mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde através de seus profissionais médico (s) e psicólogo (s) ou, da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do (a) Assistente Social.

Segundo o projeto, o convênio prevê o pagamento de um salário mínimo por abrigado e, em situações excepcionais, ali descritas, podendo chegar ao dobro deste valor.

Há previsão também de abrigamento de outras pessoas em cumprimento a decisões judiciais, além de outros pormenores.

De acordo com a Lei Orgânica:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003](#), de 17.11.2011)
I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e **assistência pública**; (grifo nosso);

Art. 133. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social.
§ 1º As entidades beneficentes e de Assistência Social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Ainda, de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.019/2014, inciso IV, não se aplicam as exigências desta lei “aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;”(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015):

CF/88 - Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para firmar convênio e repassar recursos.

No mais, as despesas possuem dotação orçamentária própria.

Desta forma, sob o ponto de vista enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, além das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Tributação.

Quorum: maioria simples.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Jacutinga/RS, 28 de janeiro de 2025.

Susan Milla Giacomelli Rigo
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

OAB/RS nº 89.453